



PARECER Nº 007/2017

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei do Executivo nº 003/2017, que altera a Lei nº 160/2013.

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 003/2017, de autoria do Executivo, apresentado e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, na Sessão ordinária de 04 de Abril de 2017, visa alterar o §2º do art.2º da Lei nº 160 de 24 de maio de 2013.

Ponderando sobre o aspecto regimental e técnica legislativa, observamos certa redundância no que pretende alterar, haja vista, que o texto trazido pelo Projeto de Lei 003/2017 à redação do §2º do art. 2º da Lei nº 160/2013, já encontra-se com entendimento previsto no §1º do art. 2º da lei 160/2013, conforme segue:

Art. 2º [...]

§ 1º - O cargo de chefe da Controladoria do Município e o cargo em comissão de Técnico de Controle Interno serão exercidos por servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Executivo.

Portanto, observa-se que o aludido texto já menciona entendimento previsto na própria lei 160.

Em análise à legalidade da matéria, passamos a ponderar,

O art. 32 da constituição do estado do Piauí estabelece que “a fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei”. **Grifo nosso.**

Estabelece o § 1º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, que:

*Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos. **Grifo nosso.***

Pretende o Projeto de lei 003/2017, do Executivo, modificar os requisitos de nomeação para o cargo de Chefe da Controladoria do Município, presentes no art. 2º, § 2º da lei 160/2013, sendo “escolaridade superior, com formação em Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração, dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03 / Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

auditoria, e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentaria, financeira e contábil, além da respectiva legislação vigente”.

Aponta o executivo em sua justificativa, o alinhamento do art. 2º, § 2º da lei 160/2013 ao disposto no art. 90 da constituição federal, alegando que o dispositivo constitucional, não estabelece requisitos para o exercício do cargo.

Convém observar, no entanto, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, fixou normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, a qual pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ou seja, essa lei estabelece um novo padrão para governar com foco no desempenho. Esta nova visão impõe aos Municípios a implantação de um Sistema de Controle Interno, intensificando, além do controle da execução orçamentária, a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como a necessidade de se verificar a legalidade dos atos administrativos e o cumprimento dos programas de trabalho.

Nessa visão, é fundamental, embora a constituição estadual, não tenha estabelecido critério quanto ao nível de escolaridade, que prevaleça o bom senso, sendo necessário pelo menos a exigência de curso superior para o detentor do cargo de controlador interno.

Entendendo essa relatoria que a matéria em análise embora seja legal, fere o princípio da eficiência, norteador da administração pública.

O renomado *HELY LOPES MEIRELLES* definiu o princípio da eficiência, como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”... (MEIRELLES, 2002).

Não basta que o estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.



2. VOTO DO RELATOR

Dado o relatório apresentado e tendo em vista a obediência aos aspectos legais expostos no Regimento interno e amparada no que determina o art. 53 (caput) do regimento interno, entende essa relatoria a necessidade de Substitutivo ao Projeto de Lei 003/2017, de forma a acomodar a exigência de curso superior para servidor nomeado para exercer o cargo de Chefe da Controladoria do Município, além, de adequação do texto do parágrafo 3º, art. 2º da lei 160/2013.

Maria José Santos Machado
Relatora / CJR

3. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação em reunião ocorrida em 11 de Abril de 2017 na Sala das Comissões da Câmara Municipal de São José do Divino, presentes os vereadores, Maria do Socorro de Carvalho, Maria José Santos Machado e Daniel de Sousa Lima, vencida a vereadora Maria do Socorro de Carvalho, decidiu em CONSONÂNCIA ao Voto apresentado pela Relatora, por maioria de seus membros, apresentar o Substitutivo nº 001/2017 ao Projeto de Lei do Executivo nº 003/2017, que altera a Lei nº 160/2013.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 10 de Abril de 2017.

É o Parecer, sem mais a justificar, **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Contrário às conclusões do relator

Maria do Socorro de Carvalho
Presidente CJR

Pelas conclusões do Relator

Daniel de Sousa Lima
Membro

Relator

Maria José Santos Machado
Secretária